

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia o alcance da adoção de criança ou adolescente em favor de candidato não cadastrado previamente.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

§ 13

II – for formulada por pessoa com a qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, desde que não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta lei;

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação em vigor, qual seja, o inciso II do § 13 do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente poderá

ser deferida adoção em favor de candidato não cadastrado previamente quando for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade.

Com este projeto de lei, procuramos estender a possibilidade desse tipo de adoção, permitindo-o não somente em favor de parente, mas de qualquer pessoa na situação descrita.

Essa possibilidade, que atende aos superiores interesses da criança ou adolescente, já vem sendo adotada pelos tribunais pátrios, sendo oportuno prevê-la na lei, de forma expressa.

Para ilustrar o que vêm decidindo os tribunais, registramos a ementa do Recurso Especial nº 1.172.067 – MG, Relator o Ministro Massami Uyeda:

“A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro.”

O insigne jurista civilista Paulo Lobo, com sutileza e maestria, preleciona:

“O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I) e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A evolução da família “expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade” (este no aspecto de afetividade).

(...) O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas

relações familiares (...). O princípio da efetividade está implícito na Constituição.”

De outra parte, Marcos Bandeira, Juiz da Vara da Infância e Juventude e Professor do Direito da Criança e Adolescente da UESC, sublinha que é preciso evitar que exigências formais prevaleçam em detrimento da afetividade e da dignidade da pessoa humana. O amor, o carinho, a solidariedade, o gesto, as primeiras palavras, as referências, os valores passados durante a convivência familiar não podem jamais ser desprezados e preteridos pelo Direito em favor de exigências formais e burocráticas de um cadastro. O ser humano, no âmbito da filosofia Kantiana, deve ser sempre um fim em si mesmo, o destinatário final da norma, como a dizer, atrás do cadastro sempre haverá um ser humano que precisa de uma família para se desenvolver física, moral e espiritualmente, e o juiz da infância deve ser o guardião desses direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Conclamamos os ilustres Pares a endossar esta proposição, que aperfeiçoará a Lei nº 8.069/90, tendo em vista, inclusive, o disposto no seu art. 6º:

“Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO